



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 239/XIII/1.ª (PCP)

Autora: Deputado Paulino
Ascensão (BE)

Projeto de Lei 239/XIII - Alarga o prazo de conservação dos documentos relativos à aplicação dos regimes extraordinários de regularização tributária.

PARTE I – CONSIDERANDOS

O grupo parlamentar do PCP apresentou o projeto do Lei 239/XIII/1ª que “Alarga o prazo de conservação dos documentos relativos à aplicação dos regimes extraordinários de regularização tributária”.

O projeto deu entrada a 18 de maio, foi admitido e anunciado em reunião plenária no dia 20 de maio e na mesma data baixou a esta comissão por despacho de S Exa o PAR. É subscrito por doze deputados daquele grupo parlamentar, cumpre os requisitos da Lei Formulário (Lei 74/98 de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei 43/2014 de 11 de julho), com o Regimento da Assembleia da República e não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Os regimes extraordinários de regularização tributária em causa são os adotados através da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho (alterou a Lei do Orçamento do Estado para 2005), da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) e da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

Os diplomas regulamentadores daquelas Leis estipulam que todas as declarações de regularização tributária e documentos comprovativos das operações de regularização extraordinária devem ficar depositadas no Banco de Portugal pelo período de dez anos, podendo ser destruídas decorrido esse prazo.

O primeiro regime foi aprovado em julho de 2005, pelo que poderá estar a esgotar-se o prazo de guarda da documentação, que poderá assim ser destruída prejudicando a possibilidade de se realizarem investigações a tais operações.

A iniciativa do grupo parlamentar do PCP visa garantir que essa documentação não será destruída de imediato.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

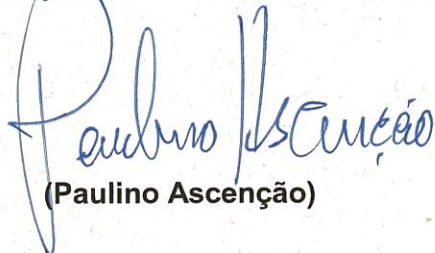
O deputado autor do parecer exime-se de omitir opinião.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o projeto de Lei 239/XIII/1ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser debatido em plenário.


Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Paulino Ascensão)

81. A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica do projeto de Lei 239/XIII/1ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 239/XIII/1.ª (PCP)

Alarga o prazo de conservação dos documentos relativos à aplicação dos regimes extraordinários de regularização tributária.

Data de admissão: 20 de maio de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, pretende alargar para vinte anos o prazo de conservação, no Banco de Portugal, das declarações de regularização tributária e dos documentos comprovativos das mesmas, no âmbito dos três regimes extraordinários de regularização tributária ocorridos até hoje.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, pelo que dá cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, deste modo, os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada em 18 de maio do corrente ano, foi admitido e anunciado em reunião plenária no dia 20 de maio. Nesta mesma data, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comumente designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular quando da redação final.

Assim, em conformidade com disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei supra referida, o presente projeto de lei, que *“Alarga o prazo de conservação dos documentos relativos à aplicação dos regimes extraordinários de regularização tributária”*, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, determina o artigo 2.º deste projeto de lei que a sua entrada em vigor ocorra no dia imediato ao da sua publicação, mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa consagra, na alínea b) do seu artigo 81.º, a promoção da justiça social, nomeadamente através da política fiscal, e, no n.º 1 do artigo 103.º, a garantia de que o sistema fiscal tem como objetivo fundamental a correção das desigualdades da riqueza e do rendimento.

Neste sentido, em 2005, foi autorizada aos contribuintes com capitais no exterior a adesão ao Regime Extraordinário de Regularização Tributária (*RERT I*), regime plasmado na Lei n.º 39-A/2005, de 29 de junho¹, que procede à primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2005), cujo artigo 5.º veio modificar a matéria concernente ao regime extraordinário de regularização tributária.

Na prática, o RERT I traduziu-se numa amnistia fiscal concedida através do pagamento de uma taxa especial de 5% de imposto, devida sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária [artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento].

Face ao exposto, as disposições do RERT I foram regulamentadas pela Portaria do Ministro das Finanças n.º 651/2005, de 12 de agosto de 2005, que aprova o modelo declarativo para regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior (declaração de regularização tributária) e as respetivas instruções de preenchimento. Esta Portaria designa o Banco de Portugal como entidade competente para

¹ Alterada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2007).

conservar em arquivo, por um período de 10 anos, todas as declarações de regularização tributária e documentos comprovativos que lhes respeitarem (número 9.º).

Paralelamente, afigura-se importante realçar a Carta Circular n.º 17/2005/DET, de 12 de agosto de 2005 do Banco de Portugal, relativa ao Regime Excepcional de Regularização Tributária de Elementos Patrimoniais colocados no Exterior, em concreto a criação de regras para liquidação de operações (SPGT), o envio de documentação ao Banco de Portugal e, por último, o esclarecimento de questões no âmbito de aplicação do RERT.

Mais tarde, refira-se a entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril² (Lei do Orçamento do Estado para 2010), que aprova, no seu artigo 131.º, o Regime Excepcional de Regularização Tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior, à data de 31 de dezembro de 2009 (*RERT II*). À luz da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II, devem os sujeitos passivos, a exemplo do que sucedia com o RERT I, proceder ao pagamento da importância de uma taxa especial de 5% sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária.

Neste seguimento, foi publicada a Portaria n.º 260/2010, de 10 de maio (aprova o modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e as respetivas instruções de preenchimento). O artigo 3.º deste diploma designa, também, como competente o Banco de Portugal para conservar em arquivo, por um período de 10 anos, todas as declarações de regularização tributária e documentos comprovativos que lhes respeitarem.

Cerca de um mês depois, o Banco de Portugal publicou a Carta-Circular n.º 13/2010/DET, de 11 de junho de 2010, que impõe os vários procedimentos a tomar de maneira a fazer cumprir o estatuído no artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, incluindo, entre outros, considerações sobre transferência dos montantes pagos no âmbito dos processos de regularização tributária e esclarecimento de questões no âmbito de aplicação do RERT II.

Neste quadro, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais emitiu o Despacho n.º 1014/2010-XVIII, referente à concretização prática das determinações do RERT II.

Por último, a Lei n.º 64-B/2011, 30 de dezembro³ (Lei do Orçamento do Estado para 2012), instituiu o Regime Excepcional de Regularização Tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em território

² Alterada pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho [aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo de crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC)], e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011).

³ Alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio [Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 20 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira], e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro [Procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Lei n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 fevereiro].

português, à data de 31 de dezembro de 2010 (*RERT III*). Neste Regulamento, é estabelecida uma taxa especial de 7,5%, ao invés da de 5% prevista nos *RERT I* e *II*, devida sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária [artigo 2.º, n.º 2, alínea b)], tendo como efeitos, entre outros, a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos e a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração (artigo 4.º, n.º 1).

Com base neste regime, foi publicada a Portaria n.º 17-A/2012, de 19 de janeiro, que aprova o modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e as respetivas instruções de preenchimento, a qual mantém o prazo de 10 anos para conservação dos documentos pelo Banco de Portugal (artigo 3.º).

Em complemento, o Banco de Portugal emitiu a Carta-Circular n.º 2/2012/DET, de 25 de janeiro de 2012, referente ao Regime Excepcional de Regularização Tributária de Elementos Patrimoniais colocados no exterior, em concreto no que respeita às regras de transferência para o Banco de Portugal dos montantes pagos, o envio de documentação ao Banco de Portugal e o esclarecimento de questões no âmbito de aplicação do *RERT III*.

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) A Proposta de Lei n.º 24/X (GOV), que procede à primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2005). A iniciativa foi aprovada em votação final global com os votos contra de PSD, PCP, CDS-PP, BE e PEV e com os votos a favor do PS, dando origem à Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho;
- b) O Projeto de Lei n.º 214/X (PS), que procede à atualização da declaração de rendimentos de Titulares de Cargos Políticos beneficiários do regime excepcional da regularização tributária de ativos colocados no exterior, iniciativa que caducou a 14 de outubro de 2009;
- c) A Proposta de Lei n.º 9/XI (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2010. A iniciativa foi aprovada em votação final global com os votos contra de BE, PCP e PEV, com as abstenções de PSD e CDS-PP e com os votos a favor do PS, dando origem à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
- d) A Proposta de Lei n.º 27/XII (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2012. A iniciativa foi aprovada em votação final global com os votos contra de PCP, BE e PEV, a abstenção do PS e os votos a favor de PSD e CDS-PP, dando origem à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face à informação disponível, não é possível quantificar a existência de encargos para o erário público.